



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 81/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0014562/2020-46

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 13818938

Processo SEI 1370.01.0014562/2020-46

PA SLA N° 1529/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	MUNICÍPIO DE IPIAÇU	CNPJ:	18.457.259/0001-21
EMPREENDIMENTO:	MUNICÍPIO DE IPIAÇU - ATERRO SANITÁRIO	CNPJ:	18.457.259/0001-21
MUNICÍPIO(S):	Ipiáçu/MG	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGOS:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP	2	0
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos	2	0
F-05-18-1	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	2	0
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	ART:

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Adryana Machado Guimarães - Gestora Ambiental	1.364.415-8	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.191.774-7	



Documento assinado eletronicamente por **Adryana Machado Guimaraes, Servidor(a) P**úblico(a), em 29/04/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor(a)**, em 29/04/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13819408** e o código CRC **C195F37C**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 13818938

Foi formalizado, em 24/04/2020, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo (PA) nº 1529/2020, de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), do Município de Ipiaçu, para as atividades: “Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP”, com capacidade total aterrada em final de plano - CAF de 100.000 t (código DN 217/2017: E-03-07-7 / potencial poluidor/degradador geral: M / porte: P / classe: 2); “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos”, com quantidade operada de RSU de 0,15 t/dia (código DN 217/2017: E-03-07-9 / potencial poluidor/degradador geral: M / porte: P / classe: 2); e “Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”, com capacidade de recebimento de 1,70 m³/dia (código DN 217/2017: F-05-18-1 / potencial poluidor/degradador geral: M / porte: P / classe: 2).

Estas atividades estão listadas no artigo 19, da DN COPAM nº 217/2017, para as quais não é admitido licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro. Assim sendo, o processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), elaborado pela Engenheira Ambiental, Daniella Costa Pereira (ART nº 14202000000005797150).

Conforme informações constantes no SLA, o empreendimento se localizaria na zona rural do município de Ipiaçu/MG, lugar denominado Fundão, na antiga Fazenda dos Baús (coordenada de referência: 18°41'19,125"S e 49°57'34,683"O), no mesmo terreno (área contígua) onde já funciona o aterro controlado da cidade. Trata-se da primeira solicitação de licenciamento para o empreendimento, estando este em fase de projeto.

Duas matrículas foram apresentadas: a nº 1.844 (imóvel rural), com área de 4,84 ha e a nº 2.853 (imóvel urbano), com área de 6,17 ha, que representa a unificação das matrículas nº 1.844 e 1.515, ambas de propriedade do município.

O Cadastro Ambiental Rural - CAR referente à matrícula nº 1.844 (registro: MG-3131406-6ED0.23CF.8620.4DE5.AD7C.653D.5B6B.9E32) também foi apresentado, com área total declarada de 4,9009 ha, sem Reserva Legal e Área de Preservação Permanente - APP. O empreendedor aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, pois pretende compensar a Reserva Legal em área equivalente de mesma titularidade, com vegetação nativa em regeneração ou recomposição localizada no mesmo bioma, embora, valha observar que, o Código Florestal de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.922/2013), em seu artigo 25, §2º, inciso I, dispensa os empreendimentos de disposição adequada de resíduos sólidos urbanos de sua constituição.

O local escolhido para implantação do empreendimento encontra-se em bioma da mata atlântica, e, embora informado no FCE que estaria dentro de Reserva da Biosfera, inclusive tendo sido anexado estudo específico ao processo, em consulta ao IDE-Sisema, efetuada no dia 27/04/2020, não foram identificados critérios locacionais de enquadramento para as atividades, possuindo estas, peso 0, conforme DN COPAM nº 217/2017.

Entretanto, o terreno se encontra dentro de Área de Segurança Aeroportuária - ASA, o que representa uma restrição ao empreendimento, já que a atividade principal pretendida possui natureza atrativa de fauna. Portanto, as seguintes informações deveriam ter sido anexadas ao processo, conforme recomendações do CENIPA: coordenadas geográficas dos vértices da área pretendida; lista de aeródromos em cuja ASA o empreendimento está



localizado, informando a classificação do aeródromo (público ou privado) e, em caso de aeródromo público, se há voos regulares ou movimento superior a 1.150 movimentos/ano; e compromisso formal, conforme modelo, assinado por representante legal e por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por meio do qual obrigam-se a雇用 um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna. Porém, não foram.

Outro ponto de observação é que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA foi apresentado, porém, não diz respeito às atividades avaliadas e sim à exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais (códigos 20-63 e 20-2).

Diversas informações essenciais para a análise da atividade principal do empreendimento (E-03-07-7 - Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP) não foram prestadas no RAS e nenhuma informação foi disponibilizada em relação às outras duas atividades informadas (E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos e F-05-18-1 - Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos).

Sobre a atividade principal, tanto a ABNT NBR 13.896 - que trata sobre aterros de resíduos não perigosos de forma geral - quanto a ABNT NBR 15.849 - que dispõe sobre diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte - exigem alguns estudos e informações sobre o local de implantação, que permitam a avaliação de sua adequabilidade, muitos destes não apresentados no processo avaliado, por exemplo:

- Deveria ter sido feita e apresentada a investigação geológica e geotécnica da área, conforme item 6.3.3.3 da ABNT NBR 15.849; realizada no final do período chuvoso ou imediatamente após, constando, obrigatoriamente, nas técnicas utilizadas, o mapeamento de superfície e as sondagens de simples reconhecimento com ensaio SPT, conforme ABNT NBR 6.484, complementadas com ensaios de permeabilidade *in situ* associado. Ou seja, não foi possível identificar a altura do lençol freático no local, ou a permeabilidade do solo, dois itens importantes na determinação de sua adequabilidade;
- Nada também foi descrito sobre a perfuração de poços de monitoramento no terreno, nem sobre programa de automonitoramento das águas subterrâneas. Sabe-se que ambas as NBRs impõem a implantação de, no mínimo, quatro poços de monitoramento na área, sendo um a montante e três a jusante do aterro, não alinhados e no sentido do escoamento das águas subterrâneas;
- Não foi apresentada planta georreferenciada do empreendimento, indicando a localização exata do atual aterro controlado, a área que seria destinada ao aterro sanitário, onde estariam localizadas suas valas, quantas seriam, a que distância estariam umas das outras, onde estaria localizada a área administrativa, a balança e demais estruturas;
- Nada foi mencionado sobre o que seria feito com o solo excedente das escavações;



- Não foram fornecidas informações mais detalhadas sobre como seria realizada a impermeabilização das valas - a composição da base impermeabilizante, sua espessura, de onde seria retirado o solo para sua construção, qual o tipo e a espessura da manta que cobriria a base e os taludes - apenas foi informado - no documento denominado “Relatório técnico Classe I”, incluído em 07/04/2020 - que “seria construída manta protetora”;
- Nada foi mencionado sobre a geração de chorume estimada, ou sobre o seu sistema de drenagem; nenhum projeto sobre este sistema foi apresentado, e não foi informada a destinação final dos lixiviados;
- Também não foram fornecidos detalhes sobre a drenagem dos gases, localização dos drenos, ou se seriam instalados queimadores no local;
- Não foram fornecidos detalhes sobre a drenagem de águas pluviais do empreendimento, ou sobre a cobertura dos resíduos, tanto diária quanto final (informando a espessura das mesmas);
- Sobre o isolamento da área, a única informação prestada foi que “seria cercada com cerca de arame liso e teria guarita na entrada”, nada sobre composição de cerca-viva ou outra forma para manutenção de pessoas e animais afastados do local.

Além da falta de informações para avaliação da adequabilidade do local para a atividade, também faltaram informações sobre as destinações de certos resíduos gerados no município, tais como: resíduos de serviços de saúde (RSS), cuja única informação prestada foi que seriam recolhidos por empresa especializada, sem citação de qual seria; pneus; resíduos recicláveis e eletroeletrônicos.

Foi anexada ao SLA uma declaração atestando inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas no local. Entretanto, existe/existiu o funcionamento de um aterro controlado no terreno, que possui potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas. Assim sendo, a área deverá ser cadastrada no Banco de Declarações Ambientais - BDA da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM para avaliação da Gerência de Áreas Contaminadas - GERAC.

Importante frisar que as investigações previstas na DN COPAM nº 116/2008, inclusive a Investigação Detalhada, caso seja futuramente necessária, e possíveis remediações na área deverão ser feitas independentemente da manifestação da GERAC, ou da concessão do LAS.

Outro ponto de dúvida foi em relação ao fornecimento de água ao empreendimento. No FCE (cód-07036) foi afirmado que haveria uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade e, logo abaixo (cód-07092), afirmou-se que a utilização do recurso seria exclusiva da concessionária local. No RAS tal informação foi confirmada, porém, no documento denominado “Relatório técnico Classe I”, também anexado ao processo, foi colocado que a fonte de abastecimento de água seria “poços artesianos”.

Também foi informado no FCE que não existiria supressão de vegetação na área, embora o relatório fotográfico anexado ao RAS mostrasse a presença de vegetação no local.



Portanto, considerando que já se trata de uma modalidade simplificada de licenciamento; que, ainda assim, foi detectada a falta de diversas informações básicas e essenciais à análise das atividades pretendidas; e que, a solicitação de informações complementares não se aplicaria ao caso específico, tendo em vista que sua função básica é a **complementação** de um processo e **não sua completa instrução**; sugere-se o **indeferimento** desta Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria no local, sendo o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pelas informações apresentadas e reproduzidas neste parecer.